

Os aspectos da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório e proteção patrimonial a longo prazo.

Ylane Silva Lima¹

Daiane Zappe Viana Veronese²

Fabiana Neiva Almeida Lino³

RESUMO

O presente trabalho possui características favoráveis para sociedade, apresentando um método alternativo para um efetivo planejamento sucessório a longo prazo, viabilizado a organização patrimonial, elucidando as particularidades e vantagens da *holding* familiar, em comparação aos métodos tradicionais. A sucessão detém particularidades pouco afáveis em razão do processo doloroso enfrentado pelos familiares, uma vez que, precisam lidar com ausência de ente querido e a parte burocrática provenientes do procedimento obrigatório. Diante disso, por meio de pesquisa exploratória em doutrinas, artigos e leis, foi possível verificar que a sucessão legítima, prevista no Código Civil, pode ser planejada de forma antecipada e segura. O objetivo deste artigo, consiste em potencializar por meio da *holding* familiar o cumprimento da última vontade do *de cujus*, embasado na legalidade e provida de segurança jurídica. Tais benefícios, estão presentes nos requisitos necessários para constituição desse instrumento, uma vez que há integralização do patrimônio na *holding*, englobando a redução da carga tributária, desjudicialização, visto que, esse mecanismo é regido por contrato social, permitindo uma personalização conforme os interesses da família, imperiosamente, respeitando a sucessão legítima, prevista no Código Civil.

Palavras-chave: planejamento sucessório; *holding* familiar; carga tributária; proteção patrimonial.

1 INTRODUÇÃO

O aludido tema, *holding* familiar como meio de planejamento sucessório, possui considerável pertinência social, econômica, jurídica e familiar, no que tange a organização sucessória hereditária. Insta destacar a importância da *holding* dentro da sociedade moderna.

¹ Graduanda em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana-Ba (UNEF) ylaneslima@gmail.com

² Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

³ Doutora em Família na Sociedade Contemporânea UCSAL, fabilino2010@hotmail.com.

Diante dos avanços sociais vivenciados, especialmente no âmbito financeiro e social, torna-se, necessário aplicar métodos de antecipação e preservação dos bens da família, por meio de estratégias perspicazes e modernas. Tendo em vista que a constituição de um patrimônio sólido, não é uma tarefa fácil, ao qual, requer tempo, dedicação e consequentemente o anseio de manter um legado que ultrapasse gerações, sem perder o acervo patrimonial.

Com fulcro nessas necessidades preexistentes, tornou-se necessário recorrer a vias mais céleres, em razão disso, o método *holding* ganhou popularidade, visto que, possui abrangências diversas, capazes de proporcionar segurança jurídica e organizacional a longo prazo. Com a finalidade de manter assegurado os direitos patrimoniais relativos à sucessão, como também, manter o capital da família em uma célula transparente e segura. A gestão do patrimônio familiar é algo sensível, possui inúmeros viés, exige responsabilidade e planejamento.

O manejo correto da ferramenta *holding*, promove resultados positivos, redução da morosidade enfrentadas em circunstâncias das expressas demandas do Judiciário brasileiro, provenientes da divisão da herança sem um plano estratégico, posto que, a onerosidade decorrente da carga tributária no procedimento de sucessão, compromete parte do valor líquido do espólio.

Nesse sentido, a constituição desse instrumento para fins específicos, torna o inevitável que seria a deterioração do patrimônio em decorrência do amplo lapso temporal, apenas uma opção evitável, uma vez que, impossibilita o temido inventário, procedimento tradicional quando inexistente determinação de vontade antecedente a morte.

Devido, a recorrência e ineficácia dos métodos tradicionais, a exemplo do inventário, previsto no art. 611, do Código de Processo Civil, bem como, testamento com fulcro do art.1.857, do Código Civil, é notória a excedente demanda e vícios pelos quais retardam a efetiva ação do judiciário, ocasionando em riscos ao patrimônio deixado pelo de *cujus*, tal como, imbróglio judiciais.

A evolução do instrumento *holding* no seguimento familiar opera com base na legalidade jurídica, porquanto é regida pela Lei 6.404 de 1976 de Sociedades Anônima S/A, possui denominação de empresa, de acordo com os preceitos legais. Sendo, um meio pacificador e gradativo, ao passo que a gestão é realizada, pensando na família e legado patrimonial, pois, carece de autorização dos legitimados para fazer parte do grupo societário,

englobando interesses pessoais de cada integrante com um objetivo comum, o êxito da transferência legatária de modo seguro e hábil.

Diante o exposto, convém ressaltar que a problemática do presente artigo acerca dos benefícios da *holding* familiar como ferramenta de organização patrimonial sucessória que possui legitimidade formal e material, tem aspectos amplos e favoráveis aos legatários, sobretudo, resguardar o espólio.

As consequências do não planejamento primário, afeta os herdeiros drasticamente, visto que, necessitarão recorrer ao judiciário. O deslinde da questão, amolda-se com o objetivo geral: caracterizar a *holding* familiar como ferramenta para um efetivo planejamento sucessório contemporâneo, visando, implementar na sociedade, meios efetivos e fora do padrão já conhecido e pouco eficaz.

Eis que, esse método, possui como objetivo, sanar vícios e evitar prejuízos patrimoniais, embasando-se na legalidade e organização financeira.

Por conseguinte, os objetivos específicos:

- a) Descrever às duas formas de planejamento sucessório utilizadas no Brasil; legítima e testamentária.
- b) Conceitualizar a *holding* familiar como instrumento de planejamento legatário.
- c) Discutir a efetividade da *holding* na esfera econômica, social e jurídica
- d) Demonstrar a relevância do Planejamento sucessório.

A pesquisa em questão, foi elaborada por meio de instrumentos metodológicos determinantes para explicar a autenticidade dos fatos supramencionados. De modo que, os argumentos e procedimentos técnicos aplicados elevem a notoriedade dos espectros examinados. A convergência dos métodos utilizados serve para destacar o tipo de pesquisa abordado, assim como, os meios que viabilizaram o estudo. procedimentos e objetivos do trabalho.

Trata-se de pesquisa bibliográfica, exploratória e qualitativa, na qual, tem como finalidade desenvolver o tema de forma objetiva e significativa, gerando uma nova percepção acerca do assunto envolto com à atualidade, por meio de doutrina e análise da legislação, buscando um pleno entendimento do referido tema.

2 *HOLDING* E SUA HISTORICIDADE

Em que pese ao surgimento da *holding*, com base em pesquisas doutrinárias, ocorreu em meados dos séculos XIX e XX, na Europa e Estados Unidos, seu desenvolvimento de acordo com a visão de Comparato Salomão, (2008, p. 168) “A difusão das *holdings* coincidiu com o grande movimento de integração vertical de empresas do final do século passado, nos Estados Unidos, levando à criação de um mercado nacional de bens de consumo”.

Em decorrência da expansão comercial e necessidade de melhor administração das empresas que cresciam exponencialmente em conglomerados os empresários começaram a buscar uma ferramenta capaz de gerir melhor os negócios de forma concentrada, e que fosse capaz de obter controle sobre as diversas filiais.

A partir dessa premissa inicial e boa aceitação social, houve significativo alcance e desenvolvimento das *holdings*, segundo a visão dos doutrinadores Silva e Rossi (2017) *holding* é uma sociedade criada com a pretensão de manter participação em outras empresas, até mesmo de seguimentos diversos. Com isso, tornaram-se cada vez mais populares e efetivas, exercendo um papel centralizador, com potencial crescimento e estabilidade, nos mais diversos seguimentos, favorecendo a gestão organizacional das empresas, desempenhada pelo sócio administrador, aquele que integraliza o patrimônio.

No Brasil, esse instrumento chegou em 15 de novembro de 1976, por meio da edição Lei nº. 6.404/75, de Sociedades Anônimas S/A, à medida que foi ganhando popularidade e prática por meio dos interessados, houve considerável reconhecimento dos benefícios, especialmente econômico.

Importante ressaltar, que por ter regulação, cuja finalidade consiste em formar uma sociedade empresária, existe a liberdade de escolha do seguimento que melhor atenda aos interesses das partes.

2.1 DO INSTRUMENTO *HOLDING* FAMILIAR

Popularmente conhecida como uma sociedade empresária, para Mamede (2019, p.13) “*to hold*”, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades)”. Diante desse entendimento é possível verificar, que se trata de um modelo de empresa, regido por um dos tipos societários da legislação vigente.

Nesse sentido, a *holding* familiar, é um tipo de *holding*, utilizada para viabilizar a gestão dos negócios da família, que se restringe, aos seus membros, com o escopo de proteger bens adquiridos durante toda a vida. Conforme aduz, Mamede (2015, p. 116).

A constituição de uma *holding* familiar implica uma transmutação da natureza jurídica das relações mantidas entre os familiares. Relações que estavam ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito Societário, no qual há instrumentos específicos para a regência do comportamento dos indivíduos, a exemplo da necessidade de se respeitar a *affectiosocietatis*, ou seja, a obrigação de atuar a bem da sociedade, de seu sucesso, convivendo em harmonia com os demais sócios.

A relevância desse instrumento, consiste em antecipar de modo reservado e legal o futuro do patrimônio da família, seguindo uma linha preventiva, afim de evitar os imbróglis judiciais, provenientes da sucessão dos bens por meio dos métodos tradicionais previstos no Código Civil, inventário judicial, extrajudicial e testamento, embora sejam populares, ocasionam irrefutáveis desgastes. Em contrapartida, os benefícios do referido tema englobam, segundo Oliveira (2014, p. 18)

Representação do acionista controlador no comando de empresas de sociedades anônimas de capital aberto; simplificar as soluções relativas à herança, sucessões e patrimônio familiares; atuar como procuradora de todas as empresas de um mesmo grupo empresarial aumentando o poder de barganha junto a entidades de classe, governo, instituições financeiras.

Vale pôr em evidência, que, a segurança do procedimento pelo qual se constitui uma *holding* familiar, advém do contrato social firmado entre o sócio administrador (em regra o responsável por integralizar o patrimônio) e os sócios, em desígnios lícitos e seguro. Apresentando os esclarecimentos necessários aos membros da família segundo as particularidades existentes, tal como, regras e orientações específicas para cada caso concreto.

Um dos requisitos formais, consiste na integralização do patrimônio do interessado figura representada pelo sócio administrador, aquele detém responsabilidade sob o patrimônio integrado, outro ponto pertinente é a análise do regime de bens dos membros, ou seja, uma sessão de viabilidade para inspecionar se a *holding* é a melhor opção. Feito isso, se for um caso positivo para constituição da sociedade, dá o passo seguinte, a integralização do patrimônio da pessoa física para pessoa jurídica, (empresa que mantém o controle dos ativos integralizados), ao passo que, as quotas da empresa ficam registradas em contrato social, elencando conforme o princípio da legalidade evidenciando os direitos e deveres dos envolvidos.

Sobre esse ponto, Mamede (2019) destaca, são transferidas aos herdeiros apenas as quotas ou ações, mas a condição de usufrutuários pertence aos genitores, desse modo, mantém direitos ligados aos títulos, e com isso, mantém a organização e administração da holding.

É premente que se deixe claro, a possibilidade de divisão do patrimônio daquele que é o detentor ainda em vida. Em linhas gerais a estratégia aplicada, busca a preservação dos bens, com a perspectiva de evitar a degradação e deterioramento do patrimônio, devido à morosidade dos métodos tradicionais.

Exsurge nítido a necessidade de conhecimento técnico, fazendo-se necessário a figura de um advogado para formalizar a holding. Em suma, a respeito da sua finalidade, Silva e Rossi, ressalta:

A holding familiar tornou-se um instrumento bastante interessante ao possibilitar a transferência do patrimônio aos herdeiros de forma prévia e organizada, resultando numa sucessão eficaz na condução dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, como também possibilita a determinação em vida pelos patriarcas do destino de seus bens, conforme Silva e Rossi (2017, p. 81)

O destaque do presente método, consiste em evitar os procedimentos tradicionais de sucessão, que por vezes, resulta em desgastes psicológicos e litígios entre os herdeiros. Dada a flexibilidade para constituição de uma sociedade empresarial, conforme expressa o art. 80 Lei das Sociedades Anônimas:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares: I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. (BRASIL, 1976).

Pertinente explanar as vantagens que assolam o procedimento *holding* familiar, não somente pela sua função ou objetivo e sim, as possibilidades que interligam outras áreas, especialmente no que tange a redução da carga tributária, sendo possível aplicar os benefícios fiscais da tributação, devido ao exercício mediante pessoa jurídica.

Para Oliveira (2010, p. 7), “as empresas holdings podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas. E também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo”.

Diante o exposto, embora, tenha requisitos próprios para sua constituição as holdings auxiliam no efetivo planejamento, possibilitando uma maior operacionalidade para concretizar o desejo do sucedido, buscando uma proteção do acervo patrimonial e uma justa partilha dos bens para membros da família.

2.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Assunto pouco recepcionado pela maioria das pessoas, repleto de presunções negativas, e que dificulta, a real importância no contexto suceder. Por outro lado, é perfeitamente possível falar sobre um assunto que gera tantos benefícios, uma vez que, existe a possibilidade de definir o efetivo destino do acervo patrimonial adquirido mesmo, após a morte.

Consoante o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 404), “o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

Nessa conjuntura, a justa parte devida a cada sucessor de modo pacífico e consensual. Essa estratégia empregada para transferir o patrimônio deixado aos herdeiros, concretiza só após a morte do detentor dos bens, ao passo que evita a morosidade e onerosidade decorrentes dos procedimentos costumeiros.

Dado que, esse mecanismo, possibilita maior autonomia de decisão, para Teixeira (2018, p.35), “o planejamento sucessório é o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte.”

De acordo com essa premissa, Stolze, Gagliano e Pamplona Filho (2016) salienta que, “o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

2.3 PATRIMÔNIO

O patrimônio consiste na soma dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa, conforme definições do dicionário Aurélio online. Na atenta visão de Mamede, Cotta Mamede (2015, p. 21).

Patrimônio é o complexo formado por todas as relações jurídicas de uma pessoa. Habitualmente, usa-se o termo patrimônio para se referir exclusivamente às relações jurídicas com expressividade econômica, ou seja, o patrimônio econômico. Aliás, para os objetivos desta obra, é preciso realçar que é justamente nesse patrimônio econômico que se dará a sucessão causada pela morte do titular.

Dentre os patrimônios constituídos por uma pessoa, de acordo com o dicionário Aurélio online, são classificados como bens tangíveis, aqueles que podem ser materializados, concreto, como, exemplo de: dinheiro, imóveis, produtos, dentre outros, por outro, lado os ativos intangíveis, são aqueles cuja natureza é imaterial, ainda que seja de alto valor, não pode ser visto ou tocado.

Em contrapartida, os bens intangíveis divergem na sua forma, pois, não são físicos, como por exemplo, a marca de uma empresa. Todos bens elencados, no momento do planejamento sucessório serão inclusos na sucessão.

Durante o deslinde natural da vida, é comum a construção e idealização de patrimônios, com isso, surge a necessidade de proteção a longo prazo. E buscando, resguardar os bens, a melhor técnica tem sido, desenhar a sucessão de forma preventiva e antecipada, para evitar conflitos na hora de definir a parte que cabe a cada membro, respeitando a sucessão legítima, nos termos do art. 1784, do Código Civil. Nesse sentido StolzeGagiliano e Pampalona, afirmaram:

Em expressão clássica, o patrimônio é 'a representação econômica da pessoa', vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens. (GLAGLIANO e PAMPLONA, 2020, p.348).

O acervo de bens envolvidos na herança, são percursores que desencadeiam lides e impactos familiares dos mais diversos, dentre eles o contrassenso e opiniões diversas, em torno do destino do patrimônio que conseqüentemente, incide na redução significativa da qualidade do bem, haja vista, a delonga do trâmite processual para concretização do feito.

Quando os bens de família são objeto de sucessão, há inúmeras contrariedades, para Mamede e Gladston e Cotta Mamede (2015), esse conflito pode ser evitado, quando existe um planejamento e organização determinado de forma bem clara o que vai ficar para cada sucessor, atitude essa, estruturada pelo detentor do patrimônio. Manter a qualidade dos bens deixados, sem dúvidas é o maior desafio pelos herdeiros, pois tudo se resume à espera da homologação da partilha, que se estende por remotos anos.

2.4 SUCESSÃO

Sucessão civil, fator determinante para o planejamento sucessório, visto que, o patrimônio deixado após a morte, destina-se aos herdeiros necessários, seja pela via consensual ou judicial a transmissão, inicia com o fim do ciclo natural da vida, tendo sua previsão manifesta no Código Civil, Art. 1876 e seguintes do Código Civil.

E com base nesse raciocínio, Maximiliano (1952, p. 118) “Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte”.

Desta feita, observa-se que o procedimento obrigatório carece de meios céleres que viabilizem a transmissão de modo seguro. Para Tartuce (2020, p. 1444), a sucessão possui duas formas:

Sucessão legítima – aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão ab intestato justamente por inexistir testamento.

Sucessão testamentária – tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

Diante dessas duas possibilidades previstas no Código Civil, pela visão doutrinária, Tartuce (2020) salienta, que entre as duas maneiras de sucessão, o fator determinante encontra-se previsto no Art. 1784, do Código Civil, onde esclarece que após o falecimento da pessoa, deve ser feito a transmissão segundo a autonomia de vontade prevista em testamento, ou aos herdeiros legítimos.

Diante dessa pertinência significativa, pela óptica Cahli, José; Hironaka, Fernandes Novaes. Direito..., 2012, p. 22).

Trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.

O direito de sucessão possui, indubitável proeminência, uma vez que, sua previsão é aduzida como garantia fundamental, na Constituição Federal, no seu art. 5º, inc. XXX, conforme estabelece a direito a herança, (Brasil,1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXX - é garantido o direito de herança;

Em síntese, tal previsão é de extrema valia para ser consolidado os efeitos perante a sociedade, e consequentemente possibilitando a criação de outras normas infraconstitucionais, com o propósito de regulamentar o procedimento sucessório.

2.5 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima decorre da lei, cujo propósito consiste em fazer cumprir de forma justa a sucessão, aos herdeiros legítimos, com previsão no Código Civil, (2002). Na visão do doutrinador, Tartuce (2021), a definida sucessão legítima ocorre mediante a imposição da lei, pois, o legislador, enfatiza que em ausência de última vontade do falecido, deve predominar a determinação da vocação hereditária regulada na norma. Conforme inteligência do Art. 1829, do Código.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

O descumprimento, dessa linha cronológica, acarreta em nulidade aos atos decorrentes da transmissão, é preciso respeitar a legítima, pois, conforme entendimento pátrio, uma pessoa não pode dispor de 100% (cem por cento) do seu patrimônio, para doação, testamento, ou qualquer outro meio quando existe herdeiro necessário.

Neste ínterim para Diniz (2022, p.47), “A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se *o auctorsuccessionis* falecerab *intestato*, ou se nulo ou caduco for o testamento por ele feito, e restringir-se-á à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessários, que impõem o respeito à quota que lhes cabe.”

Conforme dispõe o Art. 549, do Código Civil. Cumpre revelar, que ao falar de sucessão é necessário, atenção e cuidado, com os meios técnicos utilizados para formalizar qualquer instrumento de transmissão de bens, o menor deslize, incorre em nulidade do feito.

2.6 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária possui respaldo no Código Civil brasileiro, que consiste no ato de transferir uma herança, respeitando a legítima pela via consensual, de acordo com Diniz, (2022, p. 70) sucessão testamentária, ocorre por ato de última vontade, quando ainda em vida, o testador externa sua vontade, organizando a transmissão do patrimônio, seguindo os ditames legais, e caso, ocorra omissões deverá ser seguido o que preconiza a disposição legal.

O testamento é um meio utilizado para destinar os bens de modo personalizado e personalíssimo, no Brasil, possui previsão no Art.1799, da Lei 10406/02, do Código Civil. A sucessão comum é de uso público ou modalidade particular, seguindo as regras serve para efetivar a última vontade, com base para validade jurídica, deve-se cumprir os requisitos dispostos no Art. 1829, do Código Civil.

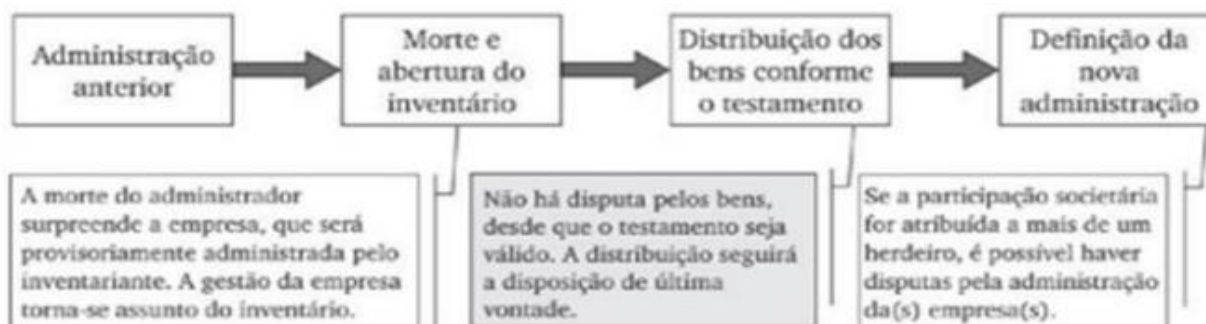
A popularidade que envolve o método tradicional, testamento, possui relevância doutrinária, acerca do seu exercício, que para Tartuce (2021), o testamento, tem sido a maior expressão de autonomia por parte daquele que o exerce, assegurando a garantia de vontade, em decorrência da morte. Partindo de uma premissa mais aprofundada de acordo com Pontes de Miranda (1972, t. LVI, p. 59)

testamento (diz-se) é o ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque ‘vontade de um morto cria’, e não ‘vontade de um vivo, para depois da morte’? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, por serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos.

Inegável, a força deste método quando, seguindo à risca os parâmetros legais, onde, a vontade do *de cujus*, prevalece após o fim do ciclo da vida, postergando seu legado, de modo, idealizado e antecedente ao evento morte.

As lides decorrentes da sucessão testamentária não se restringem as pessoas físicas a pessoa jurídica também pode ser objeto de testamento, desde que siga os preceitos legais. Nesta linha, Mamede, (2019, p. 98), apresenta um quadro, sobre:

Figura I- Sucessão Testamentária



Fonte: MAMEDE; MAMEDE (2019).

Oportuno mencionar, que o fator determinante para ocorrer o êxito em qualquer procedimento sucessório, provém do planejamento e transparência no momento da elaboração, de modo que, evite lacunas, que contribuam para vícios e consequentemente, a nulidade do ato.

3 INVENTÁRIO JUDICIAL

Processo obrigatório onde é feito o levantamento dos bens deixados por uma pessoa falecida para efetivar a partilha e possibilitar o acesso dos herdeiros aos bens, sendo necessário cumprir todos os requisitos determinados no Art. 610 e seguintes do Código de Processo Civil. Embora seja indispensável para o deslinde legal da homologação da partilha, os inconvenientes acessórios são os maiores percursores de desavenças familiares, posto que, inexistente consenso.

Pelo prisma estrutural é possível avaliar que as demandas judiciais têm aumentado significativamente, uma vez, que o ciclo natural da vida, inclui o evento previsível morte, e com isso, o Poder Judiciário fica sobrecarregado, principalmente, após a pandemia do COVID-19 que assolou o País e acometeu inúmeras vítimas, contribuindo diretamente para lentidão na homologação do inventário.

Resultando em morosidade, bem como, onerosidade decorrentes do procedimento obrigatório que envolve o pagamento de custas para sua efetivação. Para Diniz (2022), esse processo possui como finalidade detalhar precisamente e avaliar o acervo deixado pelo falecido, de modo a concretizar uma divisão igualitária aos sucessores.

Seguindo o mesmo raciocínio, Diniz (2022) acentua, que apenas através do inventário, é possível concretizar de forma legal e obter os bens inventariados na medida do quinhão hereditário. Embora, o requisito do inventário seja imprescindível, se houver planejamento sucessório, não é necessário, pois, prevalece a vontade consensual das partes, respeitando a legítima.

Dentre as particularidades presentes, a princípio advém da forma de abertura do inventário, que deve ser realizado dentro de 2 (dois) meses contados da abertura da sucessão e concluir dentro dos 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, caso o juiz entenda necessário, conforme dispõe o Art. 611, do Código de Processo Civil.

Com base nas estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a média de processos ativos no Brasil no ano de 2022, corresponde a 100 milhões. Diante desse número expressivo de demandas direcionadas ao Poder Judiciário, demonstra, claramente, o quão a litigiosidade recorrente nas resoluções de conflitos, nas mais diversas áreas e com o inventário não é diferente, os problemas interpessoais decorrentes do percurso até a homologação são altamente significativos.

Por outro lado, segundo o levantamento realizado em Cartórios do Brasil, constatou que de 2007 a 2021, houve um aumento considerável na aderência de inventários extrajudiciais e testamento. A medida em que as pessoas tomam conhecimento sobre o processo do inventário pela via judicial, recorre a via consensual, haja vista os imbróglis decorrentes dos litígios.

O inventário é indispensável, sobretudo quando inexistente planejamento sucessório, sua importância não minimiza os percalços enfrentados, em decorrência das pendências existentes no patrimônio deixado. Cabe destacar, que as pessoas de modo geral buscam incansavelmente pela qualidade de vida e segurança patrimonial, no entanto, atribuem menos importância na organização patrimonial *post mortem*.

3.1 PRINCIPAIS TIPOS DE HOLDING

As holdings são classificadas em diversos tipos, conforme a necessidade de cada interessado, para Gladston e Mamede (2019), a constituição de uma sociedade holding, por vezes, pode ser usada em contextos diversos visando atender os objetivos pretendidos, dentre os tipos destaca, holding pura, que possui a finalidade de ter a titularidade de quotas, e a mista usada para realizar atividades produtivas. Servindo como parâmetro para constituição com base no seguimento adequado, possibilitando inúmeros benefícios. Na visão de Mamede, (2019, p. 16):

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outras ou outras sociedades. E também chamada de *sociedade de participação*.

Holding mista: sociedade cujo objetivo social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades. (grifei)

No presente estudo, a análise deu-se em favor da *holding* familiar, tendo em vista, a finalidade de proteção do patrimônio, sem exercer atividade econômica. Para Gladston, Mamede (2019, p. 30):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Logo, essa característica da *holding*, em se adaptar as necessidades existentes, alavanca ainda mais sua propriedade abrangente, possibilitando maiores atribuições e resultados positivos.

3.2 DO ATO CONSTITUTIVO DA HOLDING

A constituição de uma holding, poderá ser feita conforme a preferência do sócio administrador, ou seja, o possuidor dos bens. Existe, disponibilizando opções, capazes de almoedar-se conforme as necessidades explanadas pelo interessado, desde a *holding* pura a mista. A utilização da *holding* deve ser com base nos objetivos do cliente.

Visando, apresentar diversidade ao interessado na Sociedade, é realizado uma sessão de viabilidade para determinar a qual, representa a realidade mais propícia, neste presente estudo,

a holding familiar, demonstra benefícios no âmbito pessoal, consoante com o entendimento, de Teixeira, (2019) são diversas as formas de constituição de uma holding, no entanto, a mais procurada e constituída é a *holding* familiar, que por vezes tende a ser aplicada para organizar o processo de sucessão, possibilitando uma melhor gerenciamento do patrimônio objeto de herança.

4 TIPOS SOCIETÁRIOS MAIS UTILIZADOS

As *holdings* são regidas Lei 6.404/76 de Sociedades por Ações, podendo ser formada por meio de uma Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima. Na visão de Silva e Rossi (2017, p.35) a sociedade limitada, comporta melhor a constituição da holding, conforme aduz:

De todo modo nos parece que fica clara a noção de que a sociedade limitada é adequada para os propósitos do planejamento societário a partir da constituição de uma holding familiar, mormente considerando sua limitação de responsabilidade, a proteção contra a entrada de terceiros estranhos, menor complexidade em relação à sociedade anônima e, conseqüentemente, menor custo de manutenção. Silva e Rossi (2017, p.35)

As características pertencentes a sociedade limitada, conforme mencionado acima, adequa-se favoravelmente para o tipo de *holding* familiar, uma vez que pode ser constituída por uma ou mais pessoas, sendo elas, naturais ou jurídicas. Sendo, a responsabilidade dos sócios limitada ao valor de suas quotas, conforme dispõe o Art. 1052, do Código Civil. Em razão da responsabilidade dos sócios, Campinho (2020, p.61) explana:

Sociedades de responsabilidade limitada são aquelas em que a responsabilidade dos sócios fica restrita às suas contribuições para o capital (sociedade anônima) ou à própria soma do capital (sociedade limitada). Ilimitadas são aquelas nas quais os sócios responderão em caráter subsidiário e ilimitado pelas dívidas sociais, podendo-se dizer que os sócios respondem de forma pessoal (patrimônio pessoal), subsidiária (pressupõe o esgotamento do patrimônio da sociedade), solidária (o credor pode exigir a integralidade do crédito em face de todos os sócios com essa modalidade de responsabilidade, sendo, pois, a solidariedade entre os sócios e não entre estes e a sociedade) e ilimitada (respondem com todas as forças do seu patrimônio pessoal).

No que tange, a *holding* familiar, a mesma poderá ser constituída em forma de sociedade limitada com as regas da sociedade anônima, conforme explana o art. 1053, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Desse modo, torna-se perfeitamente possível a utilização da Sociedade Limitada por meio da regência supletiva em consonância com as normas da sociedade anônima, possibilitando maiores benefícios para o tipo de *holding* familiar.

4.1 SOCIEDADE DE ANÔNIMA

A Sociedade Anônima é regida pela Lei 6.404/ 1976, que dispõe sobre sua aplicação e efetividade, sua principal característica é atribuída ao fato que a divisão da responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço das ações.

Nesses termos para Santa Cruz, (2020, p. 637) “sociedade anônima é a sociedade de capital por excelência. Quando o estudo da sociedade limitada, viu-se que ela poderia assumir feição personalista ou capitalista, a depender do que dispusesse o contrato social.”

De acordo com Mamede (2023) na sociedade anônima o capital social é dividido por ações, e a responsabilidade atribuída aos acionistas é limitada ao valor da ação, e esse sócio, não responde de forma solidária nem subsidiária pelas obrigações da S/A.

4.2 SOCIEDADE LIMITADA

De acordo com Santa Cruz (2020) é o tipo de sociedade mais utilizado no Brasil, em média existe cerca de 90% dos registros em sociedade limitada. Prevista no Art. 1052, do Código Civil de 2002, as sociedades limitadas, podem ser regidas pelas regras da sociedade anônima, em decorrência da regência supletiva, conforme inteligência do Art. 1053, parágrafo único, do CC/02. Ao qual, deve ser previsto em Contrato Social. Segundo o entendimento de Mamede, (2023, p.104):

Esse mecanismo é um incentivo jurídico ao investimento em atividade negocial: os que aceitam participar da sociedade sabem que, agindo licitamente, seu patrimônio pessoal estará protegido; assim, se o negócio não der certo, perderão apenas o que investiram (o valor de suas quotas), não mais.

O Brasil, é um país que possui uma farta possibilidade de desenvolver seguimentos empresariais, dito isso, é notório que a atividade comercial possui especificidades que se ajustam conforme o seguimento da empresa. A Sociedade Limitada, supracitada, possui alta incidência de constituição de modo geral. Devido ao aspecto de autonomia administrativa onde

a responsabilidade do sócio corresponde ao valor da quota integralizada, ou seja, o valor investido na Sociedade.

5 BENEFÍCIOS DA *HOLDING* FAMILIAR

É imperioso ressaltar, que um dos motivos mais relevantes é a possibilidade de evitar o inventário judicial precursor de conflitos familiares, uma vez que inexistente concordância a respeito da divisão do espólio, em contrapartida, a constituição da *holding* é feita de modo consensual e organizado com os membros da família.

Nesse sentido afirma, Silva e Rossi (2017), divisão das despesas provenientes do procedimento do inventário, os herdeiros são obrigados a se desfazer de alguns bens para custear os impostos, que possui prévio recolhimento, e devido a isso, ocorre desencadeamento de conflitos e conseqüentemente a deterioração do patrimônio deixado.

É oportuno consignar que, o contrato social utilizado para fomentar as regras da sociedade, tem como requisito fundamental, incluir cláusulas especiais, a exemplo de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, que possibilitem melhor desempenho da *holding*, dentro dos limites legais, resguardando os interesses das partes, ressalta Mamede (2021), que é possível constituir uma *holding* e incluir no contrato social a cláusula de incomunicabilidade, de modo a evitar que em caso de separação, os bens advindo da doação seja objeto de partilha.

Claro está, portanto, que tal instrumento possui pertinência social, econômica e jurídica. É mister esclarecer, que embora, o ato constitutivo não seja isento de despesas, as vantagens são cristalinas, em comparação os meios tradicionais, especificamente o inventário.

5.1 REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Dentre os benefícios envoltos do instrumento *holding* familiar, cumpre enfatizar a redução da carga tributária, posto que, o procedimento para constituição da *holding* há isenção do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), quando é feita a transferência do patrimônio da Pessoa Física para Pessoa Jurídica, desde que a atividade econômica da *holding* não se configure como seguimento imobiliário, e sim, proteção dos bens da família.

Logo, há vantagens significativas, ao integralizar o patrimônio da Pessoa Física para Pessoa Jurídica, possibilitando minimização na alíquota, havendo variação conforme a dedução de cada estado do ITCMD (Imposto de Transmissão de Causa *Mortis* e Doação) previsto no Art.155, Constituição Federal (1988). Os benefícios encontrados Prado (2011 p. 147), destaca:

Dentre algumas das vantagens vistas ao longo do artigo tem-se:

- 1) evita ansiedades por parte da linha sucessória: o quinhão de cada participante já fica definido sem as mesquinhas de pesos e medidas;
- 2) evita o risco de descontinuidade: os negócios não sentirão a falta de seu principal gestor e desestimula qualquer intenção de “racha”;
- 3) dá fôlego para a geração sucessória fazer seus projetos dentro da organização;
- 4) redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF) se feita com a intermediação da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido.

Assim, ante a notória redução da carga tributária da pessoa física, a diferença obtida pode retornar a pessoa física, sem qualquer tipo de tributação, como retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos; 5) realização de planejamento sucessório (herança), a preservação do patrimônio pessoal perante credores de uma pessoa jurídica (empresa) da qual a pessoa física participe como sócio ou acionista;

6) a facilidade na outorga de garantias (avais, fiança) e na emissão de títulos de crédito (notas promissórias) através da pessoa jurídica em função de sua maior credibilidade junto ao mercado.

Com base, em pesquisas no site da SEFAZ-BA, (2022), para espólio de até R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) é de 4%, de R\$200.000,00 até R\$300.000,00 é de 6% e acima de R\$300.000,00 é 8% que corresponde ao valor máximo permitido pelo Senado Federal. Com base na tabela abaixo:

Tabela de Custos ITD na Bahia 2022

Valor da Herança	Custo do ITD
Até R\$100.000,00	Isento
de R\$ 100.000,00 até R\$ 200.000,00	4%
de R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	6%
acima de R\$ 300.000,00	8%

Fonte: Lei Nº 12609 de 27/12/2012

De acordo com informações especiais do site SEFAZ-BA (2022), o método de avaliação é feito conforme o valor venal do imóvel, que será realizado por meio da Secretaria da Fazenda e a tributação pela base do valor de mercado. Em linhas gerais, o contribuinte nessa situação é aquele que se beneficia com a transmissão, se for feita a alienação por meio do inventário, o valor será feito de modo padrão, pelo valor venal.

Em contrapartida, se tiver sido constituída a *holding*, o valor será avaliado segundo a declaração do imposto de renda, pelo preço de aquisição, o que, consequentemente produz maiores benefícios e economia.

Em suma, há de se perceber perfeitamente, os benefícios oriundos da constituição desse mecanismo, possibilitando maior segurança e proteção patrimonial de modo legal e consensual, permitindo autonomia ao interessado sobre o destino dos seus bens, evitando os meios burocráticos tradicionais e morosos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao estudo realizado, observa-se que a sociedade no geral carece de meios efetivos, capazes de proporcionar autonomia no que tange à sucessão. Com base nessas necessidades, verifica-se que a utilização instrumento *holding*, que possui previsão na Lei 6.404/76 da Sociedade por Ações, tem se mostrado efetiva quanto as necessidades, existem, especialmente no contexto familiar, fomentado por falta de consenso quando o assunto é herança, no entanto, a herança em si só poderá ser discutida após a morte.

Diante disso, e com base em análise do histórico de lides e desentendimentos oriundos do procedimento padrão, inventário, tornou-se necessário, utilizar meios alternativos e legais, para evitar esse processo tão doloroso e oneroso.

E com isso, tornou-se, prudente abordar o presente tema, uma vez que é rico em alternativas extrajudiciais, que possibilitam ao autor dos bens, ainda em vida, decidir e planejar a sucessão para sua família, de modo que, respeite os limites legais, resguardando a legítima.

Resta indubitado, que o judiciário, encontra-se sobrecarregado com demandas relativas aos métodos tradicionais, conforme estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, em especial o inventário que consequentemente retarda o deslinde normal do processo, resultando em desgaste emocional, financeiro, assim como, deterioração dos bens, posto que, os bens só

podem ser transferidos aos herdeiros após o procedimento padrão, quando inexistir concordância e planejamento sucessório.

Desta feita, o método *holding*, contribui positivamente para com a sociedade, tal como, o judiciário, uma vez que o planejamento, visa reduzir a litigiosidade, viabilizando a resolução consensual. Imperioso ressaltar, que os benefícios adjacentes desse instrumento ultrapassam as expectativas, pois, há incidência de redução na carga tributária e proteção patrimonial efetiva.

Uma vez que, ao integralizar o patrimônio da Pessoa Física para Pessoa Jurídica, existem incentivos do governo para abertura de empresas, e como a *holding* familiar é regida pela lei de Sociedade por Ações 6.404/ 76, poderá se beneficiar das vantagens fiscais da Pessoa Jurídica, ainda que não possua atividade econômica, dado que a economia do País, em grande maioria, provém das empresas.

A constituição da *holding* familiar, deve ser em consenso com os membros da família, onde todos participam, no entanto, a autonomia decisória restringe ao sócio administrador que em regra, é aquele que integraliza o patrimônio. Vale lembrar que, é indispensável o auxílio de profissional técnico especializado, que por meio de contrato social, adequa as necessidades do interessado atendendo aos propósitos e objetivos da família, vislumbrando a melhor sessão de viabilidade para a família.

Oportuno mencionar, que dentre as principais vantagens da constituição de uma *holding* consiste em evitar a sucessão litigiosa nos termos do método tradicional inventário judicial, cuja realidade, notadamente demonstra percalços e prejuízos consideráveis. Logo, objetivando sanar os danos provenientes de uma sucessão sem planejamento, o estudo realizado, analisou formas que obtivesse segurança jurídica e fosse benéfico para sociedade, tal como, para o Poder Judiciário, que reduziria judicialização.

Por fim, em razão da pesquisa apresentada, nota-se, por vezes, que a *holding* familiar, possui viabilidade satisfatória para a sociedade, uma vez que, o emperramento da máquina judiciária têm ocasionando irrefutáveis prejuízos dada a incidência litigiosa decorrentes da sucessão. O que torna necessário empegar de modo habitual esse instrumento na sociedade, cuja finalidade resume-se em assegurar a conservação dos bens da família a longo prazo, evitando depender exclusivamente do judiciário.

7 REFERÊNCIAS

AURÉLIO. Dicionário. Holding. Disponível em: <http://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 23 de mai. 2023.

BRASÍLIA, DF: **Presidência da República**, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.604, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BOLETIM INFORMATIVO ESPECIAL. Bahia: **Secretaria da Fazenda/BA**,. Disponível em: https://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/informacoes_itd.html . Acesso em: 19 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 novembro. 2022.

BRASIL. Código Civil: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 de abri. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2022**. Brasília: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 de jun. 2023.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2014a.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - Direito de Empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618781/>> . Acesso em 25 mai de 2023

_____. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2014

.

COMPARATO, Fábio Konder e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Gen. 2008. Acesso em: 03 maio de 2023.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes NOVAES. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6 . Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 20 abr de 2023.

FERNANDES, Guilherme Augusto. **Holding Familiar**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272299/holding-familiar> Acesso em 28 nov de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. Direito das sucessões.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica, 9ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. Lei 6.404/1976, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em:

22 de nov de 2022.

IBDFAM: **Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022.** Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 39, dez./jan/2022.

<https://ibdfam.org.br/noticias/10405/Cart%C3%B3rios+registraram+n%C3%BAmero+recorde+de+testamento%2C+invent%C3%A1rio+e+partilha+em+2022#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20publica%C3%A7%C3%A3o,com%20mais%20de%202013%20mil.>

Acesso em: 18 de jun.2023

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em: Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000108.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/>. Acesso em: 27 nov de 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas-Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021783/>.

Acesso em 09 Set de 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE. **Manual de direito empresarial**. São Paulo, Atlas, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 1.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. [Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 29 nov de 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774845. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774845/>. Acesso em: 30 mai de 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebolças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522494941/cfi/4!/4/4@0.00:0.00/>>. Acesso em 25 mai de 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Planejamento Estratégico: Conceitos, metodologia, práticas**. 28. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

PENA JR., Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

PRADO, Fred John S. **A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Jus Navigandi. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18605>. Acesso em: 12 de mai de 2023.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2.ed. São Paulo: Trevisan, 2017. Disponível em: Acesso em: 22 nov de 2022.

SANTA CRUZ. **Direito empresarial**: volume único / André Santa Cruz. Imprensa: São Paulo: Método, 2020.

TEIXEIRA, Daniele. **Noções prévias do direito das sucessões. Sociedade, funcionalização e planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 684p. ISBN 978-85-450-0712-8.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. [Digite o Local da

Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530993115. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito civil. **Direito das sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6.